

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANSIL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA-E.P.P.

ENDEREÇO: RUA RICARDO PONTES, 799.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15937-0

C.G.F.: 06.364274-3

PROCESSO Nº.: 1/000582/2015

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2105/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-fls.38), referente ao Exercício de 2011, no montante de R\$ 12.230,80(doze mil duzentos e trinta Reais e oitenta centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria - Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM/2011 - fls.38), após a

do

do

PROCESSO Nº. 1/000582/2015 JULGAMENTO Nº. 2105/25

apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – *DRM/2011*(fls.38), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fls.08 a 50).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.03 a 06 o Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM/2011*(fls.38) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fls.08 a 50).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.38), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Os Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(no caso, Substituição Tributária), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação dos dispositivos contidos no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N., como veremos adiante.

Assim, trata o presente Processo de OMISSÃO DE RECEITAS, pois fora constatado que o contribuinte vendeu mercadorias (Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011 (fls.38), referente ao Exercício de 2011, no montante de R\$ 12.230,80 (doze mil duzentos e trinta Reais e oitenta centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011-fls.38), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011 (fls.38), relato do A.I. (fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal (fls.08 a 50), configurando uma Omissão de Receitas caracterizada pela VENDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Ressalto, que a Legislação do ICMS do Estado do Ceará, mais precisamente no Artigo 827, § 1º. do Decreto 24.569/1997 estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados TAMBÉM as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E, ainda no § 1º. do mesmo Artigo, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos *Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997*, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; "
(...)

Ε,

"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:



PROCESSO N°. 1/000582/2015 JULGAMENTO N°. 2 L0 5 12 5

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; " (...)

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o *Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997* prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no *Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.*

DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 1.223,08 (um mil duzentos e vinte e três Reais e oito centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTE	R\$	12.230,80	(1)
MULTA	R\$	1.223,08	(2)

- (1) Conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011(fls.38), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fls.08 a 50);
- (2) Valor da multa conforme Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. 10 % do valor da operação Substituição Tributária.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2015.

EDUARDO ARAUJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.